



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284990

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500720-28.2023.8.26.0537, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante AULUS EDUARDO PESTANA JUNIOR, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo réu Aulus Eduardo Pestana Júnior, para, mantida sua condenação à pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, modificar a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade, como incurso no artigo 180, "caput", combinado com o artigo 29, "caput", ambos do Código Penal, mantendo, no mais, a r. sentença na forma como prolatada, cuja fundamentação também fica fazendo parte integrante deste julgado V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500720-28.2023.8.26.0537

Apelante: Aulus Eduardo Pestana Junior

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Bernardo do Campo

Nome do (a) Juiz (a) prolator(a) da sentença: Maria Isabel Aguiar de Cunto Schützer Del Nero

Voto nº 11751

EMENTA : DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO DOLOSA. PROVIMENTO PARCIAL.

I. Caso em Exame

Aulus Eduardo Pestana Júnior foi condenado a um ano de reclusão em regime inicial aberto e ao pagamento de dez dias-multa, obteve a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, por receptação dolosa de veículo furtado, conforme artigo 180, "caput", combinado com o artigo 29, "caput", do Código Penal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na alegação de insuficiência probatória para a absolvição do réu.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e a autoria do crime foram comprovadas por boletins de ocorrência, auto de apreensão e prova oral, incluindo a confissão do réu sobre o conhecimento da origem ilícita do veículo.

4. A substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos foi modificada para apenas uma, consistente na prestação de serviços à comunidade, por falta de fundamentação idônea para a aplicação de duas penas restritivas.

4. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para modificar a substituição da pena privativa de liberdade pela prestação de serviços à comunidade.

Tese de julgamento: 1. A materialidade e a autoria do crime de receptação dolosa foram comprovadas. 2. A substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos foi ajustada para uma única pena restritiva.

. Legislação Citada:

Código Penal, art. 180, "caput"; art. 29, "caput"; art. 44, § 2º.

O réu Aulus Eduardo Pestana Júnior foi condenado à pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por duas

restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de um salário-mínimo, como incurso no artigo 180, "caput", combinado com o artigo 29, "caput", ambos do Código Penal (folhas 276/280).

Inconformado, o réu pretende a absolvição por suposta insuficiência probatória (folhas 313/316).

Oferecidas as contrarrazões pelo Ministério Público (folhas 320/327), a d. Procuradoria de Justiça opina pelo desprovimento do recurso (folhas 340/344).

É o relatório.

Consta da denúncia (folhas 1/4) que, entre às 23h:07min do dia 10 de março de 2023 até às 13h:30min do dia 18 de março de 2023, em local incerto, na cidade e comarca de São Bernardo do Campo, Aulus Eduardo Pestana Júnior e Igor Manganeli dos Santos, em perfeita união de esforços e identidade de propósitos com Kaique Richard Souza Lopes, adquiriram e receberam, em proveito comum, o automóvel HondaWR-V, de placas BSX3275, pertencente a Narciso Andrade Lopes, coisa que sabiam ser produto de crime, sendo certo que, às 13h:30min do dia 18 de março de 2023, na Avenida José Odorizzi, na altura do nº 300, bairro Planalto, na cidade e comarca de São Bernardo do Campo, os mesmos agentes e seu comparsa supracitado conduziram, em proveito comum, o veículo previamente descrito, coisa que sabiam ser produto de crime.

De acordo com a denúncia, segundo se apurou, o aludido veículo, pertencente à vítima Narciso Andrade Lopes, foi subtraído, por agentes ainda não identificados, em 10 de março de 2023, por volta das 23h:07min, na Avenida Ipanema, na altura do nº 100, bairro Socorro, em São Paulo.

Ainda de acordo com a denúncia, posteriormente, na cidade e comarca de São Bernardo do Campo, os denunciados e Kaique Richard Souza Lopes, agindo em união de esforços, em circunstâncias ainda não perfeitamente esclarecidas, adquiriram, e, logo a seguir, passaram a ocultar o aludido veículo, sabendo que era produto de crime.

Diz a exordial acusatória que nestas circunstâncias, dia 18 de março de 2023, por volta das 13h:30min, na Avenida José Odorizi, nº 300, na cidade e comarca de São Bernardo do Campo, os increpados conduziam o referido automóvel, ostentando as placas GDO4A35, em sentido contrário ao da via.

Diz a exordial, também, que neste momento, policiais militares em patrulhamento avistaram os envolvidos, sendo que estes últimos, ao notarem a presença dos armígeros, deixaram o carro “morrer”.

Diz, ainda, a exordial, que em seguida, os denunciados e Kaique Richard Souza Lopes desembarcaram do automóvel em questão e saíram correndo, cada um para um lado, abandonando o automóvel na via.

Afirma a inicial que o increpado Aulus foi detido na Rua João Augusto de Souza, na altura do nº 90.

Afirma a inicial, também, que efetuada vistoria veicular, verificou-se que, embora o carro ostentasse as placas GDO4A35, estas não correspondiam com aquele automóvel.

Narra a denúncia que pesquisando pelo número de chassi, constatou-se que o emplacamento real era BSX3275.

Narra a denúncia, também, que realizadas pesquisas nos sistemas com as placas reais do veículo Honda, os agentes da força pública verificaram que o referido bem era produto de crime de furto e pertencia à vítima Narciso Andrade Lopes.

Ainda, narra a denúncia que inquiridos informalmente pelos homens da lei, o indiciado Aulus e Kaique Richard Souza Lopes, reconheceram que lançariam mão do automóvel em questão para a prática de furtos à residências.

Narra a denúncia, por fim, que os denunciados tinham plena ciência da origem ilícita do objeto em apreço, visto que não possuíam qualquer documentação que comprovasse a origem lícita do bem, tampouco souberam qualificar quem teria celebrado eventual negócio jurídico com ele envolvendo o bem,

circunstâncias que indicavam que o carro em questão era produto de ilícito penal.

Inicialmente, anote-se que **o corréu Igor Manganeli dos Santos, por não ter sido localizado, foi citado através de edital (folhas 198/199 e 202/203) e, posteriormente, teve determinado o desmembrado do feito em relação a ele (folhas 207/210), o que foi cumprido nas folhas 211/212 do processado.**

Feito este pequeno introito, analisando detidamente o arcabouço probatório produzido no transcurso da presente persecução penal, conclui-se que agiu com acerto a **d. Juíza sentenciante (Dra. Maria Isabel Aguiar De Cunto Schützer Del Nero)** ao declarar a procedência da pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia, condenando o réu Aulus Eduardo Pestana Júnior, pois, realmente demonstradas materialidade, autoria e elemento subjetivo com que agiu o apelante, não havendo se falar em absolvição sob qualquer fundamento.

A materialidade delitiva está demonstrada nos autos em razão do conteúdo dos boletins de ocorrência lavrados, constantes das folhas 14/17 e 20/21; do auto de exibição e apreensão de folha 22; do auto de exibição, apreensão e entrega de folha 23; do auto de exibição e apreensão de folha 25; do auto de avaliação de folha 27; e do laudo de exame pericial realizado nas placas veiculares, constante das folhas 154/156 do processado.

A prova do crime que precedeu ao crime de receptação atribuído ao réu foi produzida nos autos, como se vê do conteúdo do boletim de ocorrência de folhas 20/21, e dos termos de declarações prestadas pela vítima Narciso Andrade Lopes (folha 11), assim como da gravação armazenada no sistema SAJPG5 (folha 265).

A autoria atribuída ao apelante, por sua vez, encontra-se demonstrada em razão de toda a prova oral trazida aos autos no transcurso da presente persecução penal.

Nas duas oportunidades em que foi ouvido no transcurso do presente procedimento, de certa forma, o apelante confessou a prática delitiva, inclusive, confirmando que sabia da origem ilícita do veículo automotor, como se vê

do conteúdo da folha 12 do processado e do interrogatório armazenado no sistema SAJPG5 (folha 265), sendo que sob o crivo do contraditório constitucional e da ampla defesa disse que o corréu Igor estava dirigindo e ele estava no banco do passageiro. Relatou que o motoboy começou a segui-los, eles pararam o carro e desceram. Afirmou que ele e Kaique foram abordados pela polícia, alegando que não furtou nenhuma residência. Disse, também, que Igor falou que ia passar em São Bernardo, mas não sabia o que ele ia fazer lá. **Sabia que o carro era roubado.** Iam levar o carro para algum lugar, mas ainda não tinham o endereço. Acha que ia receber alguma coisa por isso.

Essa confissão judicial do apelante restou corroborada pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório constitucional, como se vê das declarações e testemunhos armazenados no sistema SAJPG5 (folha 265 do processado).

Assim, temos que, em juízo, a vítima Narciso Andrade Lopes, ratificando as declarações prestadas na fase extrajudicial (folha 11), confirmou que seu veículo foi furtado e que, seis dias depois, foi recuperado. Disse que foi até a delegacia fazer a retirada. Não se recorda a data nem o local. O veículo foi recuperado em um sábado. **Os policiais e outras vítimas que chegaram à delegacia disseram que o veículo estava sendo usado para furtos na região do Jabaquara.** O veículo foi apreendido em uma perseguição pelos policiais. Dois indivíduos foram apreendidos, um terceiro tinha fugido. Não sabe se as pessoas que foram presas foram os autores do furto. Não presenciou o furto, estacionou o carro na esquina e quando voltou não estava mais lá.

Essas declarações judiciais prestadas pela vítima Narciso foram corroboradas pelos testemunhos dos dois policiais militares que atuaram nas diligências, isto é, as pessoas de Dreickson Ferreira Lima e Rodrigo Almeida Rodrigues, os quais foram colhidos sob o pálio do contraditório constitucional (folha 265), tendo ambos, de forma uníssona e firme, afirmado que estavam em patrulhamento quando o veículo veio no contrafluxo, parou na via e três rapazes desceram correndo. **Um motoboy passou e disse que eles estavam roubando.** Desembarcaram e foram atrás deles. O réu entrou em uma rua sem saída,

conseguiram abordá-lo. Alguns metros à frente, pediram apoio e uma outra viatura pegou um outro rapaz. O terceiro indivíduo foi para uma área de mata e fugiu. O réu negou o tempo todo que estava no carro, mas viram que era ele. O veículo ficou parado na via, abandonado. Viram que o veículo estava com placa trocada, puxaram a placa original pelo chassi e viram que era produto de furto. Conseguiram contato com o proprietário. **Eles admitiram informalmente que usaram o veículo para furtos. Posteriormente, algumas vítimas compareceram à delegacia com imagens deles praticando furtos no bairro. Vira as imagens levadas por um casal.** Não mostrava o veículo, apenas o réu. Dois indivíduos foram abordados e um fugiu. As pessoas capturadas eram as mesmas que deixaram o veículo e fugiram a pé na via pública. O réu era um deles. **No dia dos fatos, eles estavam com veículo produto de crime.** Não viram o réu praticando nenhum crime anterior. Não perderam o réu de vista do momento em que eles desceram do carro até a abordagem. Não se recordam quem estava conduzindo o veículo. Não sabem se o réu estava conduzindo ou era passageiro. Quando viram, ele já estava fora veículo.

Como se vê dessa prova oral colhida nos autos, há a necessária certeza de que efetivamente o apelante estava no interior do veículo automotor que havia sido subtraído pouco tempo antes, com as placas alteradas (laudo de folhas 154/156), sabedor de que se tratava de produto de crime anterior, pois, inclusive, a prova produzida no transcurso da presente persecução penal revela que o apelante e seus comparsas estavam praticando crimes de furtos em residências com a utilização daquele veículo automotor furtado, sendo que câmeras de segurança captaram suas ações.

Assim, como o réu Aulus Eduardo, em unidade de desígnios com o corréu Igor Manganeli dos Santos e com Kaique Richard Souza Lopes, adquiriram e receberam, em proveito comum, o veículo automotor furtado pouco tempo antes, sabedor da origem ilícita do bem, tanto que conduziram, em proveito comum, o veículo, para utilizá-lo na prática de furtos em residências, entendendo bem demonstradas materialidade e autoria do crime de receptação dolosa pelo qual o apelante restou justamente condenado, sendo que o elemento subjetivo do tipo se

encontra comprovado nos autos, tanto pelas circunstâncias que envolveram a aquisição, o recebimento e a condução do veículo, assim como a própria confissão judicial do réu, não havendo, assim, se falar em absolvição sob qualquer fundamento, pois, sua conduta efetivamente se subsumiu à norma penal incriminadora prevista no "caput", do artigo 180, do Código Penal.

Diante de tudo isso, não há qualquer modificação a se fazer em relação ao *meritum causae*.

As penas também não comportam qualquer correção, posto que estabelecidas no mínimo legal.

Ademais, restou estabelecido o regime menos gravoso.

Por fim, há apenas uma correção a se fazer na r. sentença, em relação à aplicação do disposto no artigo 44 do Código Penal, uma vez que foi realizada a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, sem se apresentar uma fundamentação idônea para a não substituição por apenas uma, na forma prevista na primeira parte do § 2º, do citado dispositivo legal, tendo em conta o *quantum* de pena fixado, assim, modifico neste ponto o julgado para substituir a pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade, que entendo como necessária e suficiente para a devida reprovação e prevenção de novas condutas criminosas, uma vez que a prova produzida nos autos demonstra que o réu e os seus comparsas estavam utilizando o veículo que havia sido subtraído pouco tempo antes, com placas trocadas, para a prática de furtos em residências, razão pela qual não substituo a pena privativa de liberdade apenas por multa.

Ante todo o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo réu Aulus Eduardo Pestana Júnior, para, mantida sua condenação à pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, modificar a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade,** como incurso no artigo 180,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"caput", combinado com o artigo 29, "caput", ambos do Código Penal, mantendo, no mais, a r. sentença na forma como prolatada, cuja fundamentação também fica fazendo parte integrante deste julgado.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator